



DECRETO Nº 1.068, DE 05 DE ABRIL DE 2021.



DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS - COVID-19, ESPECIALMETE ATENDENDO A DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 190, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE INSTITUIU O PROTOCOLO ONDA ROXA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS DE MINAS-MG**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no inciso XX do artigo 98, da Lei Orgânica Municipal, com a redação determinada pela Emenda de Revisão Geral nº 09, de 07 de dezembro de 2020 e,

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com medidas preventivas ao contágio e enfrentamento da pandemia ocasionada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que a Administração vem implementando todas as medidas necessárias para conter a transmissão do Novo Coronavírus e reduzir a velocidade de sua propagação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Município definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento da pandemia, bem como fiscalizar seu cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a Carta de Recomendação nº 03/2021 da Associação dos Municípios do Noroeste de Minas – AMNOR, de 19 de fevereiro de 2021, que recomendou a todos os Municípios associados;

CONSIDERANDO que embora já exista vacina para enfrentamento do vírus, ainda não há disponibilização do imunizante para toda a população;



CONSIDERANDO que o Município aderiu ao Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a instituição do “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a observância da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021 do Estado de Minas Gerais – MG;

CONSIDERANDO que o número de casos ativos contaminados no Município regrediu;

CONSIDERANDO que o comércio no âmbito do Município está cumprindo todas a determinações de prevenção ao Coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º – Ficam estabelecidas novas medidas preventivas de enfrentamento ao COVID-19, com intuito de proteger a vida e prevenir contágio, sendo obrigatório o cumprimento deste Decreto em todo âmbito municipal de Bonfinópolis de Minas, pelo período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado este prazo.

Parágrafo único – em caso de agravamento da situação no Município poderão ser adotadas novas medidas restritivas e/ou a suspensão de todas as atividades.

Art. 2º - Permanece determinado o Toque de Recolher, com o apoio da Polícia Militar, em todo o território do Município de Bonfinópolis de Minas, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, nos horários compreendidos entre as 22 horas e 5 horas do dia seguinte, no período de 06 de abril a 05 de maio de 2021, podendo ser prorrogado.

§ 1º – Será permitida a circulação de pessoas fora do horário compreendido entre as 22 horas e 05 horas do dia seguinte para:

- I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais;
- II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, atendimento odontológicos emergencial, quando necessário;
- III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais;
- IV – os trabalhadores do sistema delivery até as 23 horas, inclusive o período de regresso até a casa.



Art. 3º – São considerados serviços e atividades essenciais:

- I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogas e óticas;
- II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás e água mineral;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, lava-jato, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – cadeia industrial de alimentos;
- IX – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade, provedores de internet;
- X – construção civil;
- XI – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XII – assistência veterinária e pet shops;
- XIII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XIV – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XV – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XVI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XVII – distribuidora de alimentos para animais e produtos veterinários;
- XVIII – clínicas médicas em geral, hospitalar e odontológica.
- XIX - representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XX – relacionados à contabilidade.

§1º As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e neste Decreto.

Art. 4º - Fica determinado que o comércio local deste Município somente poderá funcionar até as 21h30, com fita zebra ou similares, com a redução da capacidade do número de pessoas no local, ressalvadas as demais disposições previstas neste decreto.

§1º - o número de pessoas em cada estabelecimento deverá respeitar a seguinte orientação:

- a) Estabelecimento com área de até 40m² poderá permitir a entrada de até duas pessoas por atendimento, respeitando, inclusive, o distanciamento mínimo de 4 (quatro) metros.



- b) Estabelecimento com área superior a 40m² poderá permitir a entrada de até 8 (oito) pessoas por atendimento, respeitando, inclusive, o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros.

§2º - Os serviços de distribuição de combustível, gás e água mineral, as drogarias, farmácias ou similares, as borracharias, oficinas mecânicas, lava-jato e autopeças, e o serviços médicos, hospitalar e odontológicos poderão funcionar até as 23 horas e/ou no regime de plantão, respeitando os protocolos sanitários.

§3º - Os casos de emergência e/ou urgência não estão limitados ao horário de funcionamento.

Art. 5º - Fica restrito o funcionamento dos restaurantes de 08 horas até as 21h30 horas, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, com limitação de 4 pessoas por mesa, ressalvado a mesma base familiar.

Parágrafo único – fica permitido a utilização de mesas em calçadas públicas até as 21h30, com limitação de até 4 pessoas por mesa.

Art. 6º – O comércio varejista de alimentos, como bares, lanchonete, quitandas, sorveterias, sanduicherias, padarias, pizzarias, espeterias, açaiterias, fast-food, lojas de conveniência e similares poderá funcionar com fita zebraada ou similares, sendo permitida a venda para consumo no local até as 21h30 e em sistema drive-thru, delivery ou retirada no local até as 23 horas.

§1º – fica permitido a utilização de mesas em calçadas públicas até as 21h30, com limitação de até 4 pessoas por mesa.

Art. 7º - Ficam restritos os atendimentos presenciais nos estabelecimentos como salões de beleza, barbearia e clínicas de estética, massagistas e similares, limitado ao atendimento de 01 (uma) pessoa com horário marcado. Havendo mais de uma sala ou cadeira de atendimento, a limitação de atendimento por pessoa estará restrita à quantidade disponível de atendimento. Deve-se implementar medida para que não forme fila de espera no local.

Art. 8º - Fica restrito o atendimento e funcionamento de academias, pilates e similares, com atendimento em dia e horário marcados, com redução da capacidade de 50% (cinquenta por cento), com adoção de medidas de higienização dos equipamentos a cada utilização, além da higienização periódica durante o dia.

Art. 9º - Os supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, armazém ou similares, funcionarão até as 21h30, com limite de entrada para o público previsto no parágrafo primeiro



do artigo 4º, implementando uso de barreiras sanitárias na entrada e nos caixas, bem como higienização dos carrinhos e similares/equipamentos coletivos, observando os atendimentos prioritários. As mercadorias já adquiridas, porém, pendente de entrega, poderão ser entregues somente até as 22h impreterivelmente.

§1º - o estabelecimento deverá adotar medida para controle de acesso, preferencialmente atendimento por senha;

§2º - o número de pessoas em cada estabelecimento deverá, salvo disposição em contrário, respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros.

Art. 10 - Fica proibido quaisquer atividades que gerem entretenimento em locais públicos (praças, calçadas, ruas, parques, academia ao ar livre e avenidas) e privados, como serestas, shows, festividades, música ao vivo, sons de qualquer natureza ou similares, bem como aglomerações de qualquer tipo em locais públicos.

Art. 11 - Ficam autorizados os eventos religiosos como missas, cerimônias e cultos, desde que observadas as seguintes recomendações:

- c) Sejam previamente agendadas;
- d) Deverá observar a capacidade total de ocupação, adotando-se controle de entrada a fim de evitar lotação máxima, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas.
- e) Deverá adotar barreiras sanitárias na entrada, bem como realizar a higienização dos bancos/similares de uso coletivo.

Art. 12 – As agências bancárias, casas lotéricas e postos de atendimento deverão adotar medidas de funcionamento para reduzir o número de pessoas nas filas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento. Sendo inclusive, de inteira responsabilidade destes órgãos a organização das filas, inclusive nas calçadas para evitar aglomeração.

Art. 13 – A Feira Livre do Produtor poderá funcionar no dia habitual, sendo permitido somente aos feirantes a circulação a partir das 4h no dia para preparação do ambiente, devendo ser adotado por todos as medidas de prevenção e combate ao Coronavírus, em observância ao seguinte:

- a) deverá providenciar que as barracas sejam alocadas para que respeitem o distanciamento de 2 metros umas das outras.
- b) cada feirante deverá disponibilizar álcool em gel para o público;
- c) deverá utilizar antisséptico à base de álcool 70 % (setenta por cento) para higienização das mãos após cada atendimento;
- d) fazer uso de máscara que cubra a boca e o nariz corretamente;
- e) orientar o público presente que se evite aglomeração;



- f) orientar para que o consumidor respeite o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Art. 14 – O promotor de qualquer evento que promova aglomeração, bem como o responsável pelo imóvel, sujeitar-se-á às sanções previstas neste Decreto, com multa passível de até R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 15 - Reforça os protocolos de álcool em gel, higienização de ambientes e uso de máscaras, principalmente em locais públicos (praças, calçadas, ruas, parques, academia pública e avenidas) e nos estabelecimentos comerciais.

Art. 16 – Em caso de descumprimento das normas aqui estabelecidas, é dever do cidadão de bem ligar no disk denúncia 24 horas a ser acionado pelo número (38) 9.9811-5876.

§1º - As denúncias também poderão ser feitas através de chamada à Polícia Militar pelo número (38) 3675-2189 ou (38) 9.9949.2189.

§2º - Em qualquer dos canais, ao denunciante será garantido, caso queira, o anonimato.


Art. 17 – Em caso do não cumprimento das recomendações acima indicadas, o estabelecimento ou o indivíduo estará sujeito a penalidades, tais como:

- a) Advertência;
- b) Multa de até R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme grau da infração cometida;
- c) Suspensão do alvará de funcionamento, que acarretará na interdição do estabelecimento;
- d) Responsabilização civil, administrativa e criminal.

Parágrafo Único – As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data a partir do dia 06 de abril de 2021.

Bonfinópolis de Minas - MG, 05 de abril de 2021.


MANOEL DA COSTA LIMA
Prefeito Municipal

Manoel da Costa Lima
Prefeito Municipal